

## **LEI Nº 3.524 DE 7 DE AGOSTO DE 2019.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.414

### **Institui o ALERTA IMEDIATO para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito territorial do Estado do Tocantins.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Alerta Imediato para resgate de pessoas desaparecidas, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O Alerta Imediato é um programa objetivando agilizar o processo de recuperação de pessoas desaparecidas por meio da divulgação de emergência por emissora de radiodifusão e sites de internet.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

- I - pessoa desaparecida: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;
- II - criança ou adolescente desaparecido: toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º As emissoras de rádio, televisão e sites, de órgãos públicos do Estado do Tocantins deverão veicular, nos termos desta Lei, alertas com informações e imagens de pessoas desaparecidas.

Art. 4º O programa obedecerá ao seguinte propósito:

- I - construir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos e sequestros contra pessoas;
- II - integrar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de crianças, adolescentes e demais pessoas, em caráter de utilidade pública;
- III - integrar todos os órgãos públicos dos Poderes do Estado e dos municípios para divulgação do “Alerta Imediato” à comunidade tocaninense;
- IV - instruir as famílias vítimas de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas para ações e estabelecimento de plano de contingência para estas situações de emergência;
- V - integrar as organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação, bem como toda a comunidade tocaninense nas ações de divulgação do “Alerta Imediato”.

Art. 5º As informações sobre as pessoas desaparecidas de que trata esta Lei conterão:

- I - nome do desaparecido;
- II - fotografia ou retrato falado do desaparecido;

III - indicação de contato com autoridade policial responsável;

IV - número de telefone e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre desaparecidos.

Art. 6º Todos os órgãos da administração pública direta, indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios ficam obrigados a divulgarem as informações e imagens nos seus sítios eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido o alerta de resgate de crianças, adolescentes e pessoas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, nos demais casos deverá ter autorização do responsável pelo comunicado do desaparecimento.

Art. 7º O poder público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de pessoas, observados os seguintes critérios mínimos:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança, do adolescente, da pessoa desaparecida está em risco;

III - descrição detalhada da criança, do adolescente ou da pessoa desaparecida, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 7 dias do mês de agosto de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado